

DOCUMENTO:	OFC
PROTOCOLO GERAL:	4172
NÚMERO PRÓPRIO:	85
DATA PROTOCOLO:	23/06/20

EXCELENTÍSSIMO(A) SR.(ª) PREGOEIRO(A) ROSA C. HEMERLY DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO(A) CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO

A empresa **OSIRIS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o Nº 05.388.792/0001-37, sediada na Rua Alberto de Oliveira Santos, Nº 40, Ed. Presidente Kennedy, salas 201 a 204, Centro, Vitória – ES, CEP 29.010-250, por intermédio do seu representante legal, Sr. Pedro Ernesto Rangel Alves Junior, infra-assinado, portador da Carteira de Identidade de Nº 074.549.585 IFP RJ, inscrito no CPF sob o Nº 004.362.577-00, residente e domiciliada na Rua Saul Navarro, Nº 205, apto. 702, Praia do Canto, Vitória – ES, CEP 29.055-360, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria apresentar tempestivamente RECURSO, em face do ato que desclassificou a empresa OSIRIS COMERCIO E SERVIÇO LTDA.

DOS CERTAME:

Trata-se de certame licitatório, realizado em 09/06/2020, na modalidade PREGÃO PRESENCIAL de Nº 02/2020, para **LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E FRANQUIA (35.000 FRANQUIAS) DE FOTOCÓPIAS E IMPRESSÕES** para posterior fornecimento ao(à) **CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM DOS FATOS**:

I - FORMALISMOS

Foi solicitado que a empresa licitante executasse após o procedimento licitatório o seguinte:

“6.9. A empresa vencedora deverá apresentar prova técnica presencial dos equipamentos e recursos solicitados”;

Devemos entender que a ação objetiva, que nunca pode ser subjetiva dentro do processo licitatório, a ser alcançada com o subitem 6.9 acima listado, seria a ação de comprovar que o equipamento ofertado pelo licitante atende em plenitude ao que foi solicitado no processo licitatório.

Ele não pode ter o mesmo peso do próprio ato licitatório porque foge das obrigações diretas do licitante, sendo, sem sombra de dúvidas, uma obrigação acessória dentro do processo principal.

A Empresa licitante é a mesma que já presta a esta Câmara, não tendo que demonstrar qualquer novo equipamento, visto que a própria Câmara já usa o equipamento ofertado a praticamente 02 (dois) anos. Mesmo assim não se negou a demonstrar que o equipamento ofertado faz o que a Câmara quer que faça.

Dias antes enviamos o e-mail conforme abaixo, aonde questionávamos o cumprimento desta exigência fisicamente, demonstrando todas as informações acima, em um período de PANDEMIA VIRAL, de

RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO e de DISTANCIAMENTO SOCIAL. Mesmo assim, além de não responder ao nosso e-mail, usou este ato acessório e subjetivo para desclassificar a nossa empresa em um dos maiores excessos de formalismos que tivemos a oportunidade de presenciar nos últimos anos.

Foi utilizado um pretexto para desclassificar a empresa, em uma licitação com apenas dois participantes e aumentar o preço em 25% à mais em relação ao preço ofertado por nossa empresa.

R\$ 0,01 (um centavo) pode parecer muito pouco, até mesmo insignificante, mas representa um acréscimo mensal de R\$ 350,00 para a Câmara Municipal e um acréscimo de R\$4.200,00 em 12 meses. E a Câmara vai pagar isso simplesmente porque a CPL não respondeu ao E-mail enviado com antecedência e porque marcou apresentação para às 09h e a empresa se atrasou. Lembrando que não este não é o ato da licitação, é uma obrigação acessória subjetiva, que não está listada no princípio básico licitatório que é a obtenção do melhor preço, já que esta licitação não é técnica e preço, somente **preço**.

Licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado.

Como dito por HELY LOPES MEIRELLES, “a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.”

Nesta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido e inclusive determina que havendo qualquer dúvida nos atestados é dever da Administração Pública realizar a competente diligência:

Licitação para contratação de bens e serviços: As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.

Desde o dia 18 de março de 2020, o governo do Estado através do DECRETO Nº4601-R e DECRETO nº4604 (em anexo), referente a prevenção e a redução de circulação e aglomeração de pessoas nos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual e dá outras providências. Este decreto fala de medidas de enfrentamento para a pandemia COVID-19 que assola não só ao nosso estado, mas ao mundo.

Além dos Decretos no dia 06 de junho o Governo do Estado divulgou o mapeamento de risco através do decreto Nº4636-R (em anexo), onde o Município de Cachoeiro de Itapemirim aparece como uma cidade de ALTO RISCO. E como prova disso, temos além do decreto, o site atualizado do Governo do Estado que demonstra os números de contaminados subindo dia-a-dia (<https://coronavirus.es.gov.br/painel-covid-19-es>).

REGIÕES

SUL

MUNICÍPIOS

CACHOEIRO DE ITAP...
CORNÉI...

939

Confirmados

3.09%

% Letalidade

29

Óbitos

494

Curados

76.541

Total Geral de Testes Realizados

ESOLIDÁRIO

TRANSPARENCIA

NOTÍCIAS

LEGISLAÇÃO

DIÁRIO

ACUMULADO

Perfil de Saúde

Obesidade

Diabetes

Tabagismo

Pulmão

BAIRRO

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - OILB.	48
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - VILA.	42
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ADO.	33
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - AER.	32
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - COR.	32
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - IND.	30
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ZUM.	30
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - JAR.	25
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ADU.	24
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - BDA.	24
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - IBC.	23
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - DR.	21
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - NOV.	20
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - CEN.	19
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - RUJ.	18
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - OTT.	17
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - SAN.	17
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - VAR.	16
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - AMA.	15
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - BASL.	15
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - COR.	15
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - IBITL.	15
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - BAL.	14
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - NDS.	14

CONFIRMAÇÕES POR COMORBIDADES

133	Cardio
16	Pulmão
50	Diabetes
10	Obesidade
3	Tabagismo
6	Renal

CRITÉRIO DE CONFIRMAÇÃO

939

239 / 729

LABORATORIAL

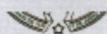
OUTROS ESTADOS/PAIS

FAIXA ETÁRIA

MAD.

239 / 729

GENERO



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria de Estado da Saúde

Art. 2º As medidas qualificadas correspondentes a classificação de risco baixo, moderado e alto, que deverão ser implementadas pelos Municípios e pelo Estado, estão dispostas na Portaria nº 100-R, de 30 de maio de 2020, sem prejuízo de outras medidas mais restritivas que possam ser elaboradas, atualizadas e recomendadas pelas autoridades sanitárias.

Art. 3º Notifique-se aos gestores municipais, órgão de controle externo e de controle social.

Art. 4º Fica revogada a Portaria nº 103-R, de 06 de junho de 2020.

Art. 5º Esta Portaria entrará em vigor em 15 de junho de 2020.

Vitória, 13 de junho de 2020.

NÉSIO FERNANDES DE MEDEIROS JUNIOR
Secretário de Estado da Saúde

ANEXO ÚNICO

MUNICÍPIO	NÍVEL DE RISCO
Afonso Cláudio	RISCO ALTO
Água Doce do Norte	RISCO ALTO
Águia Branca	RISCO ALTO
Alfredo Chaves	RISCO ALTO
Alto Rio Novo	RISCO ALTO
Anchieta	RISCO ALTO
Baixo Guandu	RISCO ALTO
Barra de São Francisco	RISCO ALTO
Boa Esperança	RISCO ALTO
Bom Jesus do Norte	RISCO ALTO
Cachoeiro de Itapemirim	RISCO ALTO
Cariacica	RISCO ALTO
Colatina	RISCO ALTO
Divino de São Lourenço	RISCO ALTO
Ecoporanga	RISCO ALTO
Fundão	RISCO ALTO
Guarapari	RISCO ALTO
Ibiraçu	RISCO ALTO
Ibitirama	RISCO ALTO
Itapemirim	RISCO ALTO
Itarana	RISCO ALTO
João Neiva	RISCO ALTO



<https://coronavirus.es.gov.br/Media/Coronavirus/Legislacao/Portaria%20n%C2%B0%20106-R,%20COVID-19%20-%202013.06.2020%20-%20mapa%20de%20risco.pdf>

Acompanhando as medidas do Governo e obviamente no intuito de resguardar nossa equipe técnica e até mesmo os funcionários desta instituição, encaminhamos no dia 12/06/2020, uma solicitação a esta CPL para suspensão da Prova de Conceito exigida no item 6.9 do Referido Edital que diz:

6.9. A empresa vencedora deverá apresentar prova técnica presencial dos equipamentos e recursos solicitados;

Responder Responder a Todos Encaminhar

sex 12/06/2020 16:36



Licitações <licitacoes@empresafenix.com.br>

PROVA DE CONCEITO - PRNº02/2020 - OUTSOURCING DE IMPRESSÃO

Para cmcl@cmcl.es.gov.br

Cc licitacao@cmcl.es.gov.br; pedroernesto@empresafenix.com.br; 'Cristian Muller'; wayne.jesus@empresafenix.com.br

Prezados, Boa Tarde!

Em razão das dificuldades geradas pela pandemia Covid-19, solicitamos que a Prova de Conceito agendada para o dia 16/06/2020 às 10h, seja considerado como feita, uma vez que o equipamento ofertado pela empresa Osiris é o mesmo usado atualmente pela Câmara, Brother 8157.

A liberação desta prova evitará o contato entre nosso técnico e a equipe da Câmara, uma vez que a recomendação do Estado é de Distanciamento Social.

Nos colocamos à disposição para qualquer eventual dúvida.

Atenciosamente,



Danielle Carneiro

Analista comercial

Tel: (27) 3323-0853 | (27) 99724-6584

licitacoes@empresafenix.com.br

www.empresafenix.com.br

Soluções Integradas de Impressão

Não tivemos retorno desta CPL e até tentamos contato telefônico, porém não obtivemos sucesso em ambas as tentativas. Ficamos então aguardando a manifestação da CPL, entendo que a mesma teria bom senso em atender ao nosso pedido, uma vez que o equipamento apresentado no processo licitatório é o mesmo que já está instalado na Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim.

Temos 9 unidades da Brother 8157, que atende perfeitamente a todas as exigências editalícias. E conforme abaixo entregamos não só o que se exige no Edital, mas um equipamento visivelmente superior e juntamente com a nossa proposta Comercial, foi apresentado o Prospecto do fabricante com todas as Características do Equipamento proposto, tornando assim, perfeitamente possível a identificação do Equipamento Ofertado:

ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA

12 Unidades: Impressoras Multifuncionais conforme especificações abaixo	Brother 8157
Tecnologia de impressão: Laser Monocromático	Laser
Memória padrão instalada: Mínimo 256 MB	384MB
Velocidade mínima de impressão por lado simples: 30 ppm;	40ppm
Resolução mínima de impressão: 1200 x 1200 dpi;	Até 1200 x 1200 dpi
Capacidade da bandeja de entrada de papel: Mínimo 250 folhas	250fls
Ciclo mensal de impressões: Mínimo 10.000 páginas	50.000
Resolução de cópia: Mínima 600 x 600 dpi;	1200 x 600 dpi
Capacidade do alimentador automático de páginas: Mínimo 30 páginas	50pgs
Velocidade mínima de cópia: 35 cpm;	40ppm
Fator de ampliação/redução da cópia: 25% ~ 400% no mínimo;	sim
Tamanho do vidro de exposição de cópia/escaneamento: Ofício	sim
Tipo de digitalização: Colorido e Monocromático	sim
Resolução ótica do scanner: Mínimo 1200 x 1200 dpi;	Até 1200 x 1200 dpi
Modos de envio de digitalização: e-mail, imagem (JPEG), arquivo (PDF), FTP e pasta de rede;	sim
Velocidade do processador: Mínimo 300 MHz;	400 MHz
Capacidade da bandeja de saída de papel: Mínimo 150 folhas;	150 fls
Gramatura de papel: 60 a 150 gm ² no mínimo;	60 a 163 gm ²
Interfaces: Ethernet, USB;	sim
Tamanhos de papel aceitos: A4, Ofício, Ofício 2 e Carta;	sim
Sistemas operacionais compatíveis: Windows 10, Windows Server 2012 e 2016;	sim
<u>Outras especificações gerais:</u>	
Impressão escaneamento diretamente via USB;	sim
Cópia sem o uso de PC;	sim
Impressão e cópia frente e verso (Duplex) automáticas;	sim
Visor de LCD integrado ao painel com no mínimo 4 linhas	Display LCD monocromático de 5 linhas/22 caracteres
OBSERVAÇÃO: Os equipamentos descritos devem acompanhar solução baseada preferencialmente no próprio firmware dos equipamentos que possibilite bilhetagem das cópias e impressões com as características abaixo:	SafeQ
<input checked="" type="checkbox"/> Autenticação do usuário final com um único usuário e senha (Single Sign-On)	SIM
<input checked="" type="checkbox"/> Monitoramento e controle de cópias (cotas, cobrança, classificação de custos e etc)	SIM
<input checked="" type="checkbox"/> Alocação das cópias para contas/departamentos/centro de custos/projetos	SIM
<input checked="" type="checkbox"/> Liberação de trabalhos de uma fila de retenção/liberação (impressão segura)	SIM
<input checked="" type="checkbox"/> Relatórios gerenciais por período de tempo/conta/departamento/centro de custos/projetos	SIM
	SIM
Fornecimento dos insumos e materiais consumíveis, exceto papel, além de todos os outros recursos necessários à execução dos serviços constantes neste Edital;	SIM
Manutenção integral dos Equipamentos, corretiva e preventiva, incluindo reposição de peças, sem ônus adicional para a Câmara Municipal;	SIM
Treinamento relacionado a solução de bilhetagem que for proposta pelo licitante vencedor. c.1) Este treinamento deverá ser realizado na Câmara Municipal, onde os equipamentos forem instalados;	SIM

PROSPECTO DO FABRICANTE ANEXO A PROPOSTA



Multifuncional Laser de Alta Velocidade com Duplex Completo e Rede

O DCP-8157DN é um multifuncional laser monocromático com excelente custo/benefício, perfeito para escritórios com altos volumes de documentos ou para grupos de trabalho. Ele combina impressão e cópias rápidas e confiáveis de até 40 ppm com digitalização colorida de alta qualidade. O DCP-8157DN oferece ainda o recurso de duplex completo para a fácil produção de documentos frente e verso, cópias sem o uso de um computador, rede integrada para compartilhamento do equipamento com outros usuários, manuseio flexível de papel, além do recurso de bloqueio de funções, contabilização de impressão, cópia e digitalização e compatibilidade com cartucho de reposição de ultra rendimento, para 12.000 páginas*.

Especificações:

Método de Impressão	Laser Eletrofotográfico
Display LCD (tipo/tamanho)	Display LCD monocromático de 5 linhas/22 caracteres
Tamanho do Papel (máximo)	Até 21,6 x 35,6 cm (tamanho ofício)
Velocidade de Impressão (máxima)	Até 40 ppm (tamanho carta)
Resolução de Impressão (máxima)	Até 1200 x 1200 dpi
Emuladores	PCL6, BR-Script3*, IBM Proprinter, Epson FX
Memória (padrão/máxima ¹)	128 MB/384 MB
Capacidade de Impressão Duplex	Sim
Capacidade de Entrada de Papel (máxima) ²	Bandeja com capacidade para 250 folhas Bandeja multiuso com capacidade para 50 folhas
Capacidade de Entrada Opcional (máxima*) ³	Bandeja com capacidade para 500 folhas
Capacidade de Saída (máxima) ⁴	150 folhas (face para baixo), 1 folha (face para cima)
Alimentador Automático de Documentos (ADF)	Até 50 páginas
Interfaces Padrão	Ethernet e USB 2.0 de Alta Velocidade
Interface USB Frontal* / PictBridge	Sim/Não
Velocidade de Cópia (máxima)	Até 40 cpm (tamanho carta)
Capacidade de Cópia Duplex	Sim
Resolução de Cópia (máxima)	1200 x 600 dpi
Redução/Ampliação de Cópia	De 25% a 400%, em incrementos de 1%
Opções de Cópia	Cópias Ordenadas, N em 1, Múltiplas (até 99) Cópia de Documento de Identidade (RG)
Tipo do Scanner	Mesa Plana Colorida (Vidro) com Alimentador Automático de Documentos (ADF)
Tamanho do Vidro do Scanner	Até 21,6 x 35,6 cm (tamanho ofício)
Capacidade de Digitalização Duplex	Sim
Resolução do Scanner (máxima)	Óptica: Até 1200 x 1200 dpi Interpolada: Até 19200 x 19200 dpi
Função "Digitalizar para"	Arquivo, Imagem, E-mail, OCR, FTP, USB, Pasta de Rede (CIFS) ⁵
Visualizador de Documentos/ Software de OCR	Nuance™ PaperPort™ 12SE com OCR para Windows® Presto!® PageManager®9 com OCR para Mac®
Compatibilidade do Sistema Operacional	Windows®: Windows® 7 / Windows Vista® / XP / XP Professional x64 / Server 2003 / 2008® Mac®: Mac OS X® v10.5.8, v10.6.x, v10.7.x Linux
Compatibilidade do Dispositivo Móvel ⁶	AirPrint™, Google Cloud Print™, Brother™ iPrint&Scan, Cortado Workplace
Garantia	1 ano de garantia limitada

Principais Características:

- Impressões e cópias em até 40 ppm
- Interfaces Ethernet e USB 2.0 de Alta Velocidade
- Impressão duplex automática (frente e verso). E mais, cópia/digitalização duplex que digitaliza simultaneamente ambos os lados do papel em uma única passagem (Single-Pass Scanner)
- Capacidade para 300 folhas de papel, expansível*
- Impressão sem fio a partir do dispositivo móvel com: AirPrint™, Google Cloud Print™, Brother™ iPrint&Scan e Cortado Workplace
- Vidro do scanner tamanho ofício para digitalização/cópia de materiais encadernados
- Alimentador automático de documentos (ADF) com capacidade para até 50 folhas
- Cartucho de toner de ultra rendimento (12.000 páginas*) disponível para substituição*
- Interface USB frontal que permite imprimir e digitalizar para um pendrive USB*
- Recursos de segurança avançados, incluindo: Impressão Segura, Bloqueio de Funções, Enterprise Security (802.1x), etc.
- 1 ano de garantia limitada

Suprimentos e Acessórios*:

TN-3332	Toner com Rendimento Padrão (aprox. 3.000 páginas)*
TN-3382	Toner com Alto Rendimento (aprox. 8.000 páginas)*
TN-3392	Toner com Ultra Rendimento (aprox. 12.000 páginas)*
DR-3302	Unidade do Cilindro (aprox. 60.000 páginas) ⁷
LT-5400	Bandeja Opcional para 500 folhas



Informações sobre Configuração:

Código UPC	012502630869
Dimensões da Unidade	49,0 x 44,7 x 41,4 cm (LxAlxP)
Peso da Unidade	16,5 kg
Peso da Caixa	20,2 kg
Dimensões da Caixa	59,4 x 60,5 x 53,3 cm (LxAlxP)

Para obter especificações técnicas completas e mais informações, visite www.brother.com.br

- * Compatível com PostScript®3™.
- ¹ Devem ser adquiridos separadamente.
- ² Capacidade máxima baseada em papel de 75 g/m².
- ³ Arquivos PDF (até versão 1.7), JPEG, XPS e PDF Seguro (somente digitalização).
- ⁴ Impressão em rede apenas para o Sistema Operacional Windows Server 2003/2008.
- ⁵ Apenas Windows®.
- ⁶ Requer conexão com rede sem fio. Visite www.brother.com.br para detalhes.

DOS PEDIDOS:

Ante o exposto requer:

Que seja revista à decisão Injustificada de INABILITAR/DESCCLASSIFICAR A EMPRESA OSIRIS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, por ser ato de plena JUSTIÇA.

Caso esta CPL resolva não acatar o pedido acima formulado, o que não espera essa recorrente, encaminharemos as presentes razões de recurso e as provas que temos através do nosso jurídico para o Tribunal de Contas do Estado e para o Ministério Público Estadual.

Pede Deferimento,

Vitória, **17 de junho de 2020**

Atenciosamente,

Pedro Ernesto Rangel Alves Junior
Sócio/Proprietário
CPF: 004.362.577-00

Pedro Ernesto Rangel Alves Junior
CPF 004.362.577-00

Licitações

De: Licitações <licitacoes@empresafenix.com.br>
Enviado em: sexta-feira, 12 de junho de 2020 16:36
Para: 'cmci@cmci.es.gov.br'
Cc: 'licitacao@cmci.es.gov.br'; 'pedroernesto@empresafenix.com.br'; 'Cristian Muller'; 'wayne.jesus@empresafenix.com.br'
Assunto: PROVA DE CONCEITO - PRNº02/2020 - OUTSOURCING DE IMPRESSÃO

Prezados, Boa Tarde!

Em razão das dificuldades geradas pela pandemia Covid-19, solicitamos que a Prova de Conceito agendada para o dia 16/06/2020 às 10h, seja considerado como feita, uma vez que o equipamento ofertado pela empresa Osiris é o mesmo usado atualmente pela Câmara, Brother 8157.

A liberação desta prova evitará o contato entre nosso técnico e a equipe da Câmara, uma vez que a recomendação do Estado é de Distanciamento Social.

Nos colocamos à disposição para qualquer eventual dúvida.

Atenciosamente,



Danielle Carneiro

Analista comercial

Tel: (27) 3323-0853 | (27) 99724-6584

licitacoes@empresafenix.com.br

www.empresafenix.com.br

Soluções Integradas de Impressão



DECRETO Nº 4601-R, DE 18 DE MARÇO DE 2020.

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19) de prevenção e de redução de circulação e aglomeração de pessoas nos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no exercício das atribuições legais e constitucionais,

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição da República;

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

Considerando a Portaria nº 188/GM/MS, de 3 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV);

Considerando o Decreto nº 4593 - R, de 13 de março de 2020, que dispõe sobre o estado de emergência em saúde pública no Estado do Espírito Santo e estabelece medidas sanitárias e administrativas para prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos decorrentes do surto de coronavírus (COVID-19) e dá outras providências;

Considerando a necessidade da implementação de medidas de redução de circulação e de aglomeração de pessoas para prevenir a disseminação do novo coronavírus (COVID-19) no Estado;

Considerando, finalmente, o dever da Administração Pública Estadual de resguardar a saúde de servidores públicos e usuários dos serviços públicos diante da pandemia do novo coronavírus (COVID-19);

DECRETA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto estabelece medidas de prevenção e de redução de circulação e aglomeração de pessoas a serem observadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e



Fundacional do Estado do Espírito Santo enquanto perdurar o Estado de Emergência em Saúde Pública, em decorrência da Pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

CAPÍTULO II DAS AÇÕES DE PREVENÇÃO

Art. 2º São procedimentos preventivos à disseminação do novo coronavírus (COVID-19):

I - a intensificação, com repetição de no mínimo três vezes mais, da limpeza e desinfecção das superfícies de objetos tocados com frequência pelos servidores públicos, especialmente:

- a) maçanetas de portas, janelas, corrimãos, armários e gaveteiros;
- b) teclados e **mouses** de computadores;
- c) aparelhos de telefone; e
- d) filtros e bebedouros de água.

II - a abertura de janelas e portas das salas dos órgãos e entidades;

III - a dispensa de controle biométrico de entrada e saída em órgãos e entidades, quando instalados em imóvel próprio, observadas as medidas de identificação pessoal;

IV - a realização de reuniões por teleconferência ou videoconferência; e

V - a fixação de cartazes educativos, em local visível aos servidores e usuários dos serviços públicos, com informações sobre os cuidados de saúde preventivos ao contágio do novo coronavírus (COVID-19).

Art. 3º Fica vedada no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Estado do Espírito Santo:

I - a realização de cursos, treinamentos e ações de capacitação presenciais, inclusive ofertadas ou realizadas em conjunto com a Escola de Serviço Público do Espírito Santo - ESESP e demais unidades de capacitação de servidores públicos estaduais; e

II - a participação de servidores públicos em evento que exija deslocamento internacional ou interestadual.

CAPÍTULO III DAS MEDIDAS DE REDUÇÃO DE AGLOMERAÇÃO E CIRCULAÇÃO DE SERVIDORES

Art. 4º Serão concedidas férias aos servidores públicos que tenham períodos aquisitivos implementados e manifestem interesse em gozá-las, independente de agendamento prévio em escala.

Art. 5º Estarão de férias a partir do dia 23 de março de 2020, os servidores públicos com dois ou mais períodos aquisitivos vencidos, independente de agendamento prévio em escala.



Parágrafo único. Para garantir a continuidade da prestação dos serviços públicos estaduais, serão permitidas exceções ao disposto no **caput**, desde que devidamente justificadas pela autoridade máxima do órgão ou entidade e submetidas à apreciação da Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos - SEGER.

Art. 6º Fica vedada a interrupção, bem como a suspensão das férias das escalas já publicadas para o exercício de 2020 dos servidores públicos estaduais.

Art. 7º Não são alcançados pelo disposto nos arts. 4º, 5º e 6º os servidores localizados em:

I - unidades de ensino da rede pública estadual;

II - unidades de saúde, incluindo, dentre outros, hospitais públicos e Hemocentros;

III - unidades prisionais e de internação socioeducativa; e

IV - unidades administrativas prestadoras de serviços públicos essenciais ou que operam em regime de plantão.

Art. 8º Será concedido, impreterivelmente, recesso aos estagiários, a serem gozadas no período de 23/03/2020 a 04/04/2020, podendo ser prorrogadas por igual período, por ato da Secretária de Estado de Gestão e Recursos Humanos.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À PERÍCIA MÉDICA E RECADASTRAMENTO

Art. 9º Fica, excepcionalmente, ampliado para 15 (quinze) dias o prazo previsto no art. 3º do Decreto nº 2.297-R, de 15 de julho de 2009.

§ 1º A aplicação do disposto no **caput** acarreta a dispensa de submissão à perícia médica no Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo - IPAJM os servidores públicos efetivos que gozarem de licenças médicas, consecutivas ou não, com prazo de duração de até 15 (quinze) dias.

§ 2º Ficam dispensados, pelo prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação deste Decreto, o comparecimento de servidores públicos ao IPAJM para as perícias de renovação de licenças médicas já concedidas e em curso, se o segurado possuir laudo médico que ateste a continuidade dos problemas de saúde que o levaram ao afastamento.

§ 3º O prazo previsto no § 2º poderá ser prorrogado à critério do Presidente da autarquia previdenciária.

Art. 10. Fica, excepcionalmente, suspensa a obrigatoriedade de realização de recadastramento (prova de vida) aos aposentados e pensionistas estaduais pelo prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação deste Decreto, podendo ser prorrogado por igual período, por ato conjunto da Secretária de Estado de Gestão e Recursos Humanos e do Presidente da autarquia previdenciária.

Art. 11. Fica, excepcionalmente, suspensa a obrigatoriedade de realização do Censo Bianual (recadastramento) aos servidores públicos estaduais pelo prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação deste Decreto, podendo o prazo ser prorrogado a critério da Secretária de Estado de Gestão e Recursos Humanos.



CAPÍTULO V

DAS MEDIDAS DE GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS

Art. 12. Os gestores e fiscais de contratos de prestação de serviços deverão notificar as empresas contratadas quanto à responsabilidade de adotarem todas as medidas necessárias para conscientizar seus empregados quanto aos riscos da COVID-19 e quanto à necessidade de reportarem a ocorrência de sintomas típicos da doença, sob pena de responsabilização contratual em caso de omissão que resulte em dano à Administração Pública.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretária de Estado de Gestão e Recursos Humanos.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos dias de de 2020, 199º da Independência, 132º da República e 486º do Início da Colonização do Solo Espírito- Santense.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE

Governador do Estado do Espírito Santo



DECRETO Nº 4604 - R DE 19 DE MARÇO DE 2020.

Dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19), e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no exercício das atribuições legais e constitucionais,

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição da República;

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

Considerando a Portaria nº 188/GM/MS, de 3 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

Considerando a necessidade de adoção de ações coordenadas para enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Estadual e Internacional, decorrente do novo coronavírus (COVID-19);

Considerando o Decreto Nº 4593 - R, de 13 de março de 2020, que dispõe sobre o estado de emergência em saúde pública no Estado do Espírito Santo e estabelece medidas sanitárias e administrativas para prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos decorrentes do surto de novo coronavírus (COVID-19) e dá outras providências;

DECRETA:

Art. 1º Ficam definidas neste Decreto medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19), com caráter complementar a outras ações já constantes nos Decretos nºs 4.597-R, de 16 de março de 2020, 4.599-R, de 17 de março de 2020, 4.600-R, de 18 de março de 2020 e 4.601-R, de 18 de março de 2020 e em atos normativos editados previamente no âmbito do Estado do Espírito Santo.

Art. 2º Ficam suspensos, no âmbito do Estado do Espírito Santo:

I - o atendimento ao público em todas as agências bancárias, públicas e privadas, a partir do dia 23 de março de 2020, pelo prazo de 15 (quinze) dias;

II - a visitação em unidades de conservação ambiental, públicas e privadas, pelo prazo de 30 (trinta) dias; e

III - o atendimento ao público no Instituto Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON estadual, pelo prazo de 30 (trinta) dias.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Governador

Parágrafo único. Ficam excetuados do inciso I do **caput** os atendimentos referentes aos programas bancários destinados a aliviar as consequências econômicas do novo coronavírus (COVID-19), bem como os atendimentos de pessoas com doenças graves e o funcionamento de caixas eletrônicos.

Art. 3º Fica recomendado aos cidadãos que evitem frequentar praias enquanto perdurar o Estado de Emergência em Saúde Pública, em decorrência da Pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

Art. 4º Esgotadas as medidas de concessão de férias aos servidores, previstas no Decreto nº 4.601-R, de 2020, fica estabelecido Regime Excepcional de Revezamento de Jornada de Trabalho Remoto para o grupo de servidores remanescentes, a fim de minimizar aglomerações e circulação nos prédios públicos.

§ 1º Cada chefia imediata promoverá a divisão de 02 (dois) grupos de servidores, de forma equilibrada, em cada unidade administrativa dos órgãos e entidades, para a designação em trabalho presencial e remoto alternados, garantindo a prestação ininterrupta do serviço público, mediante homologação da autoridade máxima do órgão.

§ 2º Não são alcançados pelo disposto neste artigo os servidores localizados em:

I - unidades de ensino da rede pública estadual;

II - unidades de saúde, incluindo, dentre outros, hospitais públicos e Hemocentros;

III - unidades prisionais e de internação socioeducativa; e

IV - unidades administrativas prestadoras de serviços públicos essenciais ou que operam em regime de plantão.

§ 3º Aplica-se a regra do **caput** pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por ato da Secretária de Estado de Gestão e Recursos Humanos.

§ 4º Ficam mantidas as regras de trabalho remoto previstas no art. 3º do Decreto nº 4.599-R, de 2020, para os servidores contemplados por suas disposições.

Art. 5º Fica incluído o parágrafo único no art. 2º do Decreto nº 4600-R, de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 2º [...]

[...]

Parágrafo único. Fica excetuado do disposto no inciso II do **caput** o funcionamento de áreas médicas, farmácias, delivery, supermercados e padarias dentro de centros comerciais.” (NR)

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos dias de de 2020, 199º da Independência, 132º da República e 486º do Início da Colonização do Solo Espírito- Santense.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE

Governador do Estado do Espírito Santo



PODER EXECUTIVO

Governadoria do Estado

Leis

LEI Nº 11.132

Acrescenta item ao Anexo I da Lei nº 10.974, de 14 de janeiro de 2019, conferindo ao Município de São Mateus o Título de Capital Estadual das Especiarias.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Anexo I da Lei nº 10.974, de 14 de janeiro de 2019, que consolida a legislação em vigor referente à concessão de títulos em homenagem a municípios do Estado do Espírito Santo, passa a vigorar acrescido de item com a seguinte redação:

"Confere ao Município de São Mateus o Título de Capital Estadual das Especiarias.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 02 de junho de 2020.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado
Protocolo 587054

LEI Nº 11.133

Acrescenta item ao Anexo I da Lei nº 10.973, de 14 de janeiro de 2019, instituindo no Calendário Oficial do Estado do Espírito Santo o Abril Laranja - Mês de Valorização da Leitura.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Anexo I da Lei nº 10.973, de 14 de janeiro de 2019, que consolida a legislação em vigor referente às semanas e aos dias/correlatos estaduais comemorativos de relevantes datas e de assuntos de interesse público, no âmbito do Estado, passa a vigorar acrescido de item com a seguinte redação:

"Abril Laranja - Mês de Valorização

da Leitura, instituindo no Calendário Oficial do Estado do Espírito Santo."

§ 1º O objetivo do Abril Laranja é levar conhecimento e informação às pessoas sobre a importância da leitura na formação do cidadão e da sociedade.

§ 2º Sempre que possível, será procedida a iluminação em laranja e a aplicação do símbolo da campanha ou a sinalização nas edificações públicas estaduais, de forma a remeter ao tema, durante todo o mês de abril.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 02 de junho de 2020.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado
Protocolo 587057

LEI Nº 11.134

Estabelece prazo de validade de 60 (sessenta) meses do laudo e perícia médica que atestam o Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito do Estado do Espírito Santo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido que os laudos e perícias médicas que atestam o Transtorno do Espectro Autista (TEA), emitidos por médicos especialistas particulares ou do setor público, têm validade de 60 (sessenta) meses a contar da data de sua expedição, no âmbito do Estado do Espírito Santo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 02 de junho de 2020.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado
Protocolo 587064

LEI Nº 11.135

Estabelece multa para quem divulgar notícias falsas sobre epidemias, endemias e pandemias no Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia

Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido multa de 20 (vinte) a 200 (duzentos) Valores de Referência do Tesouro Estadual - VRTEs para quem dolosamente divulgar, por meio eletrônico ou similar, notícias falsas sobre epidemias, endemias e pandemias no Estado.

Parágrafo único. A multa estabelecida será revertida para o Fundo Estadual de Saúde.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 02 de junho de 2020.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado
Protocolo 587067

LEI Nº 11.136

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Vitória/ES o imóvel que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a doar, ao Município de Vitória/ES, imóvel urbano com área de 2.004,13m² (dois mil e quatro metros e treze decímetros quadrados), situado na Rua Elaine Silva Friebel nº 110, bairro Romão, município de Vitória, matriculado sob o nº 74.764 do Livro nº 02 do Cartório da 2ª Zona de Vitória.

§ 1º O imóvel descrito no *caput* destina-se ao funcionamento da Escola Municipal de Ensino Fundamental "Irmã Jacinta Soares de Souza e Lima", com o encargo do donatário em demolir o atual imóvel e construir uma nova sede para a escola.

§ 2º O encargo previsto no § 1º deverá ser cumprido pelo donatário no prazo de 05 (cinco) anos, podendo ser ajustado, de comum acordo entre as partes, mediante justificativa fundamentada.

Art. 2º O imóvel de que trata esta Lei reverterá, sem direito a indenização ou retenção, ao patrimônio do doador, se não lhe tiver sido dada a destinação prevista ou, se a qualquer momento, desvirtuar a(s) finalidade(s) do

bem doado.

Art. 3º O donatário terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da lavratura da escritura pública de Doação, para proceder ao traslado e ao registro do imóvel doado, sob pena de reversão da doação.

Art. 4º Quaisquer despesas, tributárias e não tributárias, decorrentes da transferência do domínio correrão por conta do donatário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 02 de junho de 2020.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado
Protocolo 587071

Decretos

DECRETO Nº 4662-R, DE 02 DE JUNHO DE 2020.

Estabelece diretrizes aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta, autárquica e fundacional, para o gerenciamento dos impactos econômico-financeiros nos contratos administrativos em decorrência do enfrentamento do Estado de Emergência em Saúde Pública causada pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no exercício das atribuições legais e constitucionais, considerando as informações constantes do processo nº 2020-8W2B8, e;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição da República; Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19); Considerando a Portaria nº 188/GM/MS, de 3 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN, em decorrência da Infecção

Humana pelo novo coronavírus (COVID-19); Considerando o Decreto Nº 4593-R, de 13 de março de 2020, que dispõe sobre o estado de emergência em saúde pública no Estado do Espírito Santo e estabelece medidas sanitárias e administrativas para prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos decorrentes do surto do novo coronavírus (COVID-19) e dá outras providências; Considerando os significativos impactos sociais, econômicos e financeiros causados pela magnitude da força maior dessa situação de Emergência Pública, sem igual na história recente mundial; Considerando a necessidade de manter o equilíbrio fiscal e financeiro das contas públicas, dando cumprimento aos limites fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal; Considerando o cenário atual projetado de significativa redução da arrecadação para o exercício de 2020; e Considerando a necessidade de racionalizar os recursos existentes e qualificar o gasto público em conjunto com a preservação, o quanto possível ante as novas e imprevisíveis circunstâncias, dos compromissos contratuais;

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto estabelece diretrizes à Administração Estadual direta e indireta para o gerenciamento dos impactos econômico-financeiros nos contratos administrativos em decorrência do enfrentamento da emergência de saúde pública da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), conforme Decreto nº 4593-R, de 13 de março de 2020, bem como estabelece medidas de racionalização de gastos pelos órgãos e entidades no âmbito do Poder Executivo Estadual, adicionais às estabelecidas no Decreto nº 4.580, de 19 de fevereiro de 2020.

Art. 2º Considerando as medidas sanitárias e administrativas para prevenção, controle e contenção de riscos estabelecidas no Estado, caberá à autoridade competente do Órgão ou Entidade estadual promover a adequação dos contratos administrativos em vigor, observando-se o que aqui disposto, bem como nas orientações complementares expedidas pelos órgãos competentes.

Art. 3º As alterações de custos, das condições de execução do contrato e do planejamento orçamentário-financeiro do Estado decorrentes da situação de força maior gerada pela pandemia poderão exigir a redução quantitativa e qualitativa do objeto contratual, a suspensão, parcial ou integral, da sua execução, a renegociação de preços ou a rescisão antecipada do contrato.

Art. 4º Como medidas de aplicação geral imediata, deverão ser observados os seguintes parâmetros:

I - reavaliação dos contratos vigentes a fim de determinar as prioridades de execução no presente

exercício financeiro, segundo as novas estimativas orçamentárias, e a tomada de providências para evitar ou minorar prejuízos, o quanto possível em consenso com a Contratada, considerando inclusive a possível necessidade de suspensão ou rescisão antecipada dos contratos;

II - renegociação:

a) dos contratos de serviços não passíveis de suspensão imediata, com diminuição de, ao menos, 25% (vinte cinco por cento) do valor original do contrato atualizado, podendo ser adotada, para atendimento dessa medida, a supressão dos quantitativos e/ou redução dos preços;

b) dos contratos de locação de imóveis, com redução de, ao menos, 20% (vinte por cento) do valor original do contrato atualizado, sem prejuízo de eventuais supressões quantitativas que se fizerem possíveis, excluindo-se dessa medida os imóveis locados pelo Programa Gestar - Gestão Sistêmica, Sustentável e Racionalizada dos Ativos Imobiliários, gerido pela Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos - SEGER; e

c) dos contratos de locação de veículos, com diminuição dentro do limite legal, devendo o gestor enviar esforços para negociar com o contratado, ao menos, 30% (trinta por cento) da frota ou do valor mensal.

III - alteração temporária, por 90 (noventa) dias, dos contratos de prestação de serviço com fornecimento mão de obra exclusiva dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, por meio da redução proporcional de 70% (setenta por cento) da jornada de trabalho e do salário de, ao menos, 50% (cinquenta por cento) do quantitativo de funcionários atuais, de forma a garantir a manutenção dos empregos e da remuneração, aplicando-se a Medida Provisória nº 936/2020;

IV - estabelecer para os contratos administrativos a previsão de pagamento apenas nos dias 10, 20 e 30 de cada mês; e

V - envio de relatório consolidado à Comissão de Melhoria da Eficiência e Racionalização dos Gastos Públicos - CMERGP, em até 30 (trinta) dias da publicação deste Decreto, contendo o resultado da avaliação de prioridades e ajustes realizados ou a realizar, visando ao controle e ao acompanhamento, bem como as justificativas em caso de impossibilidade de atendimento, para deliberação e autorização do comitê.

§ 1º O Termo Aditivo correspondente ao cumprimento dessas e outras medidas gerencias dos contratos deverá especificar os cálculos da diminuição do valor contratual (considerando separadamente a supressão do objeto ou quantitativa e a redução de preços) e/ou as alterações das condições de execução.

§ 2º A inviabilidade perante a contratada de cumprimento das medidas de diminuição de

despesas estabelecidas neste Decreto acarretará a tomada de providências para efetivação de nova contratação, ainda quando pendente solicitação excepcional perante a CMERGP, conforme § 4º do art. 5º deste Decreto, ou a rescisão antecipada do contrato em vigor.

§ 3º Nas locações de imóveis, não sendo atendida a redução prevista, deverá ser realizada consulta pública em até 60 (sessenta) dias de acordo com as novas necessidades e condições, precedida de consulta à SEGER sobre a possibilidade de ocupação de imóveis próprios do Estado ou compartilhamento de espaços entre os Órgãos e Entidades.

§ 4º Os contratos previstos no art. 57, II e IV, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que forem adequados conforme as medidas aqui estabelecidas, consideradas ainda as necessidades específicas do Órgão ou Entidade Contratante, poderão ter sua vigência estendida na forma do § 4º do mesmo dispositivo, desde que atestadas a qualidade na prestação dos serviços, a vantajosidade dos preços contratados e a aprovação da CMERGP.

§ 5º As medidas acima não poderão resultar em aumento de preços unitários, redução de qualidade de bens e serviços ou outras modificações contrárias ao interesse público.

§ 6º O descumprimento total ou parcial de alguma das medidas previstas nos incisos I a III deste artigo pode ser compensado com a ampliação do resultado de outra medida, desde que alcance a mesma economia de recursos.

Art. 5º A decisão sobre as adequações contratuais necessárias ou a rescisão antecipada, após oitiva da contratada no prazo mínimo de 48h (quarenta e oito horas), deverá considerar expressamente:

I - a essencialidade dos bens e serviços contratados;

II - o cumprimento das medidas indicadas neste Decreto;

III - eventualmente, a demonstração de como a incidência das restrições sanitárias e administrativas para prevenção, controle e contenção de riscos sobre as atividades do Órgão ou Entidade comprometeram a execução do objeto contratual, justificando a adoção de outras medidas na gestão do contrato administrativo, em especial quando não alcançados os parâmetros previstos no art. 4º deste Decreto;

IV - sendo o caso, a justificativa das alternativas trabalhistas adotadas, conforme legislação em vigor, considerando as informações prestadas pela contratada;

V - a (in)utilidade da eventual prestação parcial;

VI - os custos e dificuldades operacionais e financeiras que a solução pretende evitar;

VII - a eventual previsão contratual específica das consequências de força maior;

VIII - a expressa anuência da

contratada no caso de supressões superiores aos limites legais; e IX - no caso de rescisão antecipada, os custos estimados com a indenização das despesas já efetivamente realizadas pela contratada, observadas as orientações normativas.

§ 1º A apuração de eventual direito indenizatório da contratada ocorrerá em ulterior procedimento específico, de modo que a estimativa para a tomada de decisão não caracterizará reconhecimento de direito sob nenhum aspecto.

§ 2º A decisão sobre a supressão consensual e renegociação de preços considerará a boa-fé da contratada nas informações prestadas, sem prejuízo de eventuais diligências pertinentes à negociação.

§ 3º O Termo Aditivo acordado representará o reconhecimento da parte incontroversa da supressão do objeto e/ou redução dos preços, não impedindo ulterior reanálise, em especial enquanto pendente a aprovação do CMERGP.

§ 4º Na situação do inciso III do caput a justificativa das medidas de supressão consensual e renegociação adotadas, buscando a continuidade da contratação, será instruída ainda com:

I - a explicitação das dificuldades específicas da contratação e as vantagens pretendidas com as medidas adotadas;

II - a pretensão de supressão ou renegociação de preços da Administração;

III - o registro dos esforços negociais realizados, observando-se as providências previstas neste Decreto e demais orientações normativas;

IV - elaboração de Termo Aditivo especificando as alterações; e

V - quando a diminuição contratual negociada for inferior aos parâmetros estabelecidos neste Decreto, sua submissão ao CMERGP.

Art. 6º Os quantitativos dos contratos administrativos que seriam ou foram suprimidos poderão ter sua execução realocada para satisfazer outras unidades, Órgãos ou Entidades da Administração Estadual que tenham necessidades novas ou adicionais dos mesmos serviços ou bens, cabendo à SEGER coordenar as demandas dos diversos Órgãos, observando-se:

I - a compatibilidade do objeto, com a anuência da contratada firmada em Termo Aditivo;

II - o dever do Órgão ou Entidade receptor dos quantitativos de fiscalizar a execução do contrato, prestando as devidas informações ao Órgão contratante;

III - a continuidade da responsabilidade orçamentária do Órgão ou Entidade contratante original; e

IV - a possibilidade de quantitativos subutilizados serem aproveitados em momento posterior, enquanto vigente a contratação.

§ 1º A completa sub-rogação contratual entre Órgãos ou Entidades da Administração

Vitória (ES), quarta-feira, 03 de Junho de 2020.

Estadual será admitida somente quando, além da compatibilidade do objeto e anuência da contratada, for demonstrada a obtenção de condições mais vantajosas, após negociação, por meio de ampla pesquisa de preços.

§ 2º Somente será admitida alteração nos preços em decorrência da realocação ou sub-rogação de quantitativos quando houver mudança na tributação incidente em razão do novo local de prestação/fornecimento.

Art. 7º A revisão contratual decorrente da redução de tributos, como as estabelecidas nas Medidas Provisórias nº 932/2020 e nº 927/2020, deverá ser instruída com:

I - a apresentação pela contratada das planilhas atualizadas, inclusive, se for o caso, com as diferenças referente a efeitos pretéritos;

II - o registro da verificação realizada pela Administração

contratante, considerando as orientações normativas eventualmente já existentes, e a estimativa das glosas imediatas; e

III - elaboração de Termo Aditivo, prevendo-se expressamente, se for o caso, o prazo de duração da redução e/ou o Ajuste de Contas referente a efeitos pretéritos.

Parágrafo único. As glosas representarão o reconhecimento da parte incontroversa da revisão dos preços, não impedindo ulterior reanálise quando da formalização do Termo Aditivo ou, sendo o caso, do cumprimento de recomendação dos órgãos de controle.

Art. 8º Os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, principalmente aqueles com servidores em execução de trabalho remoto, deverão revisar a demanda contratada de energia elétrica, procedendo aos ajustes necessários para sua redução.

Art. 9º Deverão ser objeto de

análise, por parte de cada Órgão e Entidade, as licitações programadas e em curso para aquisição de bens e contratação de obras e serviços, para o fim de determinar a sua prioridade, objetivando a redução de seus quantitativos, bem como a verificação da possibilidade de aproveitar a realocação ou sub-rogação de quantitativos, de modo a ajustá-los às estritas necessidades da demanda imediata e à disponibilidade orçamentária.

Art. 10. Fica vedada a prestação de serviços extraordinários, exceto para a realização de atividades essenciais nas ações de Saúde, Segurança Pública e Justiça.

Art. 11. A SEGER estabelecerá as diretrizes para implementação, nos Órgãos e Entidades do Executivo Estadual, de Centrais de Serviços Compartilhados, visando a otimização de recursos e redução de gastos, podendo reunir em um único setor serviços comuns a

vários órgãos.

Art. 12. A Procuradoria Geral do Estado - PGE, a Secretaria de Estado de Controle e Transparência - SECONT e a SEGER poderão desenvolver minutas, enunciados e resoluções que permitam a mais célere e segura formalização das providências previstas neste Decreto.

Art. 13. Ficam revogados do Decreto nº 4.580-R, de 19 de fevereiro de 2020:

I - o inciso II do art. 1º; e

II - o art. 7º.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 02 de junho de 2020, 199º da Independência, 132º da República e 486º do Início da Colonização do Solo Espírito-Santense.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE

Governador do Estado

Protocolo 587101

DECRETO Nº 4663-R, DE 02 DE JUNHO DE 2020.

Declara de utilidade pública, nos termos do disposto na alínea "b" do inciso VII do art. 3º da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, os empreendimentos voltados à geração de energia elétrica de pequeno porte, bem como as obras de infraestrutura necessárias para suas instalações, destinadas ao serviço público de energia, nos municípios que atentem.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições Legais que lhe confere o Artigo 91, III, da Constituição Estadual, considerando as informações constantes do processo nº 2020-13KX9 e;

Considerando a Lei Federal nº 12.651, 25 de maio de 2012, em seu art. 3º, inciso VIII, alínea "b" que considera como utilidade pública, dentre outras, as obras de infraestrutura destinadas a energia e que em seu art. 8º há permissivo legal para intervenção e supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente nos casos de utilidade pública;

Considerando que no âmbito estadual, os artigos 14, §1º e 16, §3º da Lei nº 5.361, 30 de dezembro de 1996, em seu regulamento, Decreto 4.124-N/1997, art. 17, preveem a supressão de vegetação nativa em estágio médio e avançado de regeneração quando necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social;

Considerando que o art. 3º, inciso VII, alínea "b" do inciso VII do art. 3º da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006 - Lei de Proteção da Mata Atlântica, atribuiu caráter de utilidade pública às obras essenciais de infraestrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declarados pelo poder público federal ou dos Estados e que o art. 14 da mesma norma autoriza supressão de vegetação em caso de utilidade pública;

Considerando que, em procedimento administrativo próprio, o empreendedor deverá recuperar em área próxima ao empreendimento, equivalente ao dobro da área suprimida, preferencialmente com espécies nativas da Mata Atlântica ou outras formas de compensação ecológica a ser determinada pelo órgão competente;

Considerando que, de acordo com a ANEEL, as geradoras de energia elétrica de porte pequeno classificadas como Pequena Central Hidrelétrica (PCH) e Central Geradora Hidráulica (CGH), são usinas com potência instalada entre 1 e 30 MW e de até 1 MW, respectivamente;

Considerando que o Estado do Espírito Santo possui potencial para gerar energia elétrica, em especial por meio da operação de CGH's e isso é uma vantagem competitiva capaz de gerar bem-estar social;

Considerando que o aproveitamento do potencial hidráulico deve ser feito de forma social e ambientalmente sustentável,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública os empreendimentos voltados à geração de energia elétrica descritos no Anexo Único, bem como as obras de infraestrutura necessárias para suas instalações, destinadas ao serviço público de energia, nos municípios relacionados, considerando a importância e contribuição para o desenvolvimento dos serviços pertinentes à geração de energia.

Parágrafo único. Os empreendimentos descritos deverão ser instalados em área particular devidamente registrada em Cartórios de Registro de Imóveis, com registro de Matrícula nas respectivas coordenadas listadas no Anexo Único (ou áreas adjacentes) e contratos de arrendamento, quando aplicável.

Art. 2º Este Decreto limita-se, em seus efeitos, ao reconhecimento da utilidade pública dos empreendimentos a que se refere o art. 1º.

Art. 3º Os Órgãos Ambientais Estaduais de Proteção Ambiental e Florestal deverão observar este Decreto quando da análise dos requerimentos de licenças, outorgas, supressão de vegetação e demais autorizações em sua área de atuação.

Parágrafo único. A autorização de supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica, a partir desta declaração de utilidade pública, dependerá de procedimento administrativo próprio junto ao Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo - IDAF, na forma da legislação vigente.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 02 dias do mês de junho de 2020, 199º da Independência, 132º da República e 486º do Início da Colonização do Solo Espírito-Santense.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE

Governador do Estado

ANEXO ÚNICO

Empreendimentos voltados à geração de energia elétrica de pequeno porte que devem ser considerados como utilidade pública.

Nº do processo de licenciamento no órgão ambiental	Nome do Empreendedor	Endereço do Empreendimento	Município do Empreendimento	Coordenada UTM do Empreendimento
56259425	CONSTRUTORA OMS LTDA	Tijuco Preto, S/N - Paraju - Zona Rural	Domingos Martins	302974E 7754933N
35454512	EMPRESA LUZ E FORÇA SANTA MARIA S.A.	Usina Tabocas - Rio Tabocas	Santa Teresa	324177E 7803074N
22111140	ENERGEST S/A	Rodovia BR 259 - Mascarenhas	Baixo Guandu	293044E 7842097N
80441700	ESTEL ENERGIA LTDA	Zona Rural, Cachoeira Paraíso do Rio Piraque-Açu, Distrito Mundo Novo	João Neiva	350324E 7811449N



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria de Estado da Saúde

PORTARIA Nº 103-R, DE 06 DE JUNHO DE 2020.

Estabelece e divulga o mapeamento de risco, instituído pelo Decreto nº 4636-R, de 19 de abril de 2020, em conformidade ao disposto no Decreto nº 4636-R, de 19 de abril de 2020, na forma da Portaria nº 093-R, de 23 de maio de 2020, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das suas atribuições que lhe conferem o artigo 46, alínea "o" da Lei Estadual nº 3.043, de 31 de dezembro de 1975, assim como o artigo 17, da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 e o art. 3º do Decreto nº 4636-R, de 19 de abril de 2020, e,

Considerando a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispôs sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (COVID-19);

Considerando o Decreto Estadual nº 4593-R, de 13 de março de 2020, que dispôs sobre o estado de emergência em saúde pública no Estado do Espírito Santo e estabeleceu medidas sanitárias e administrativas para prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos decorrentes do surto do novo coronavírus (COVID-19);

Considerando o Decreto nº 4636-R, de 19 de abril de 2020, que instituiu o mapeamento de risco para o estabelecimento de medidas qualificadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19);

Considerando a necessidade de coordenação integrada e eficaz das medidas de emergência em saúde pública entre o Estado do Espírito Santo e os municípios capixabas, bem como a participação ativa das pessoas, comunidades, empresas e sociedade em geral;

Considerando a Portaria nº 093-R, de 23 de maio de 2020, a qual dispõe sobre o mapeamento de risco para o estabelecimento de medidas qualificadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19), instituído pelo Decreto nº 4636-R, de 19 de abril de 2020, e dá outras providências.

RESOLVE:

Art. 1º Fica estabelecido, no Anexo Único desta Portaria, o mapeamento de risco, em conformidade ao disposto no Decreto nº



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria de Estado da Saúde

4636-R, de 19 de abril de 2020, na forma da Portaria nº 093-R, de 23 de maio de 2020.

Art. 2º As medidas qualificadas correspondentes a classificação de risco baixo, moderado e alto, que deverão ser implementadas pelos Municípios e pelo Estado, estão dispostas na Portaria nº 100-R, de 30 de maio de 2020, sem prejuízo de outras medidas mais restritivas que possam ser elaboradas, atualizadas e recomendadas pelas autoridades sanitárias.

Art. 3º O Município classificado com risco alto permanecerá com essa mesma classificação pelo prazo mínimo de 14 (quatorze) dias, ainda que haja redução, na semana seguinte, da sua classificação com base nos critérios levados em consideração na matriz de risco.

Art. 4º Notifique-se aos gestores municipais, órgão de controle externo e de controle social.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 101-R, de 30 de maio de 2020.

Art. 6º Esta Portaria entrará em vigor em 08 de junho de 2020.

Vitória, 06 de junho de 2020.

NÉSIO FERNANDES DE MEDEIROS JUNIOR
Secretário de Estado da Saúde

ANEXO ÚNICO

MUNICÍPIO	NÍVEL DE RISCO
Afonso Cláudio	RISCO ALTO
Água Doce do Norte	RISCO ALTO
Águia Branca	RISCO ALTO
Alfredo Chaves	RISCO ALTO
Alto Rio Novo	RISCO ALTO
Anchieta	RISCO ALTO
Baixo Guandu	RISCO ALTO
Barra de São Francisco	RISCO ALTO
Boa Esperança	RISCO ALTO
Bom Jesus do Norte	RISCO ALTO
Cachoeiro de Itapemirim	RISCO ALTO
Cariacica	RISCO ALTO
Colatina	RISCO ALTO
Ecoporanga	RISCO ALTO
Fundão	RISCO ALTO



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria de Estado da Saúde

Guarapari	RISCO ALTO
Ibiraçu	RISCO ALTO
Ibitirama	RISCO ALTO
Itapemirim	RISCO ALTO
Itarana	RISCO ALTO
João Neiva	RISCO ALTO
Mantenópolis	RISCO ALTO
Marataízes	RISCO ALTO
Marechal Floriano	RISCO ALTO
Mucurici	RISCO ALTO
Muqui	RISCO ALTO
Piúma	RISCO ALTO
Presidente Kennedy	RISCO ALTO
Santa Teresa	RISCO ALTO
São Domingos do Norte	RISCO ALTO
São José do Calçado	RISCO ALTO
São Roque do Canaã	RISCO ALTO
Serra	RISCO ALTO
Viana	RISCO ALTO
Vila Velha	RISCO ALTO
Vitória	RISCO ALTO
Alegre	RISCO MODERADO
Apiacá	RISCO MODERADO
Aracruz	RISCO MODERADO
Atílio Vivacqua	RISCO MODERADO
Brejetuba	RISCO MODERADO
Castelo	RISCO MODERADO
Conceição da Barra	RISCO MODERADO
Conceição do Castelo	RISCO MODERADO
Divino de São Lourenço	RISCO MODERADO
Domingos Martins	RISCO MODERADO
Dores do Rio Preto	RISCO MODERADO
Governador Lindenberg	RISCO MODERADO
Guaçuí	RISCO MODERADO
Ibatiba	RISCO MODERADO
Iconha	RISCO MODERADO
Irupi	RISCO MODERADO
Itaguaçu	RISCO MODERADO
Iúna	RISCO MODERADO
Jaguaré	RISCO MODERADO
Jerônimo Monteiro	RISCO MODERADO
Laranja da Terra	RISCO MODERADO
Linhares	RISCO MODERADO
Marilândia	RISCO MODERADO
Mimoso do Sul	RISCO MODERADO



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria de Estado da Saúde

Montanha	RISCO MODERADO
Muniz Freire	RISCO MODERADO
Nova Venécia	RISCO MODERADO
Pancas	RISCO MODERADO
Pedro Canário	RISCO MODERADO
Pinheiros	RISCO MODERADO
Ponto Belo	RISCO MODERADO
Rio Bananal	RISCO MODERADO
Rio Novo do Sul	RISCO MODERADO
Santa Leopoldina	RISCO MODERADO
Santa Maria De Jetiba	RISCO MODERADO
São Gabriel da Palha	RISCO MODERADO
São Mateus	RISCO MODERADO
Sooretama	RISCO MODERADO
Vargem Alta	RISCO MODERADO
Venda Nova do Imigrante	RISCO MODERADO
Vila Pavão	RISCO MODERADO
Vila Valério	RISCO MODERADO